

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/06/2025 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 47

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE JUNHO DE 2025

Aprova a Política de Inovação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, do Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e o que consta do Processo nº 00100.003396/2024-02, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Inovação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENYLSON FLÁVIO MARTINEZ CAMOLESI

ANEXO

Política de Inovação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A Política de Inovação dispõe sobre as diretrizes que orientam as ações do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, no que se refere ao incentivo e gestão da inovação, da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico, bem como à utilização dos instrumentos para o estímulo e execução de ações de inovação, empreendedorismo e celebração de parcerias institucionais para o suporte das atividades de gestão, provimento, fiscalização e auditoria da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil e da operacionalização dos processos biométricos e biográficos de tecnologias de identificação da Carteira de Identidade Nacional, em consonância com as prioridades das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação, com a política industrial e tecnológica nacional.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política de Inovação do ITI está fundamentada nos seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e entre os setores público e privado;

IV - estímulo às atividades de inovação;

V - incentivo à constituição de ambientes promotores da inovação e aos processos de transferência de tecnologia;



VI - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VII - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IX - provimento de soluções tecnológicas para a prestação de serviços digitais confiáveis;

X - fomento ao uso da certificação digital padrão ICP-Brasil e de novas tecnologias e modalidades associadas à identificação e assinatura eletrônicas;

XI - disseminação e promoção do uso de assinaturas eletrônicas, avançadas e qualificadas, em documentos eletrônicos;

XII - estímulo e operacionalização dos acordos internacionais para interoperabilidade de Infraestruturas de Chaves Públicas e reconhecimento mútuo de assinaturas digitais;

XIII - definição de padrões relacionados à criptografia, às assinaturas eletrônicas e identificação digital e à tecnologias correlatas.

XIV - priorização de projetos e agendas relacionadas às atribuições finalísticas previstas pelo Decreto nº 12.103, de 2024 que será utilizada para demandas de PD&I, sem prejuízo das disposições da Medida Provisória nº 2.200, de 2001 e da Lei nº 14.063, de 2020, na dotação orçamentária do ITI, aprovada pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. 5º A atuação do ITI, na execução de sua política de inovação, deverá observar os princípios estabelecidos nesta política bem como buscar alcançar os seguintes objetivos:

I - apoiar e estimular a construção de ambientes promotores de inovação;

II - estabelecer parcerias para a geração de conhecimento, desenvolvimento tecnológico e inovação de produtos e serviços;

III - gerir a propriedade intelectual e estimular a transferência de tecnologia;

IV - fortalecer a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica do ITI (NIT- ITI);

V - compartilhar e permitir o uso, por terceiros, de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

VII - promover iniciativas empreendedoras visando à criação de oportunidades para a inovação, incluindo o apoio ao inventor independente;

VII - estimular a prestação de serviços técnicos especializados;

VIII - garantir os meios necessários para o cumprimento dos atos estabelecidos na Lei nº 10.973, de 2004 e com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243, de 2016 e pelo Decreto nº 9.283, de 2018.

CAPÍTULO IV

DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;



IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994 e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XVII - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões



a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XVIII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIX - pessoal ligado ao ITI: servidores, professores, colaboradores, profissionais visitantes, estagiários e bolsistas;

XX - Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (PDT): são os que suportam as atividades de gestão, provimento, fiscalização e auditoria da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil e a operacionalização dos processos biométricos e biográficos de tecnologias de identificação da Carteira de Identidade Nacional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 12.103, de 2024;

XXI - Projetos de Inovação Tecnológica (PIT): são aqueles voltados para a difusão e desenvolvimento de novos produtos e processos de interesse de parceiros públicos ou privados, conforme parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 12.103, de 2024.

TÍTULO II

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO USO DA INFRAESTRUTURA E DO CAPITAL INTELECTUAL DO ITI

Art. 7º O ITI poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único: O ITI estipulará as prioridades, os critérios e os requisitos para o compartilhamento e a permissão de que tratam o caput.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 8º O ITI, suas fundações de apoio e agências de fomento, poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.



§1º Considera-se bolsa, o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§2º Para a definição dos valores de bolsas, deverão ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - os critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário;

II - os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento, ou, na sua ausência, valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto;

III - o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores públicos, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição; e

IV - as normas internas do ITI.

Parágrafo único: O ITI editará editada norma, previamente aprovada por seu Núcleo de Inovação Tecnológica, que disciplinará as hipóteses de concessão de bolsas, as condições, os valores, os prazos e parâmetros, as responsabilidades para pagamento e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada das equipes em projetos de ensino, pesquisa ou extensão.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E A LICENÇA DOS SERVIDORES NAS ATIVIDADES RELATIVAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 9º O ITI poderá autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, os limites e condições previstos em regulamento para a participação de seus servidores nas atividades relacionadas à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, desde que, em qualquer caso, não haja prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores e empregados públicos em exercício no ITI em atividades de contratantes previstas nesta Portaria, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização dos contratados como pessoal administrativo, de manutenção ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 3º Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no ITI poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 4º O ITI poderá editar regulamentação interna, estabelecendo procedimentos sobre a participação, remuneração, afastamento e a licença dos servidores nas atividades relativas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 10. Pertencerá ao ITI a criação desenvolvida com a utilização de seu capital intelectual, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, isoladamente ou de forma compartilhada com os parceiros que tenham atuado no respectivo desenvolvimento, nos termos, condições e percentuais do instrumento jurídico próprio a ser celebrado.



Parágrafo único. A titularidade ou a co-titularidade da PI sobre as criações deverá ser estabelecida nos termos do projeto, podendo ser consignada no próprio instrumento a ser firmado ou regulada em instrumento apartado, a depender do caso concreto.

Art. 11. O ITI poderá ceder seus direitos sobre a criação ao criador, de forma direta e gratuita, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 12. As cessões de direitos sobre a criação prescindem de manifestação expressa e motivada.

Parágrafo único. O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao Diretor-Presidente do ITI, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do NIT-ITI, segundo o Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 13. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto à gestão da propriedade intelectual dos projetos tecnológicos descritos nesta Portaria.

Parágrafo único. São disposições para a regulamentação disposta no caput:

I - a cessão de direitos de criação do ITI ao criador poderá ser feita a terceiros desde que mediante remuneração;

II - a cessão de direitos de criação do ITI a terceiro mediante remuneração será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do ITI e em seu Boletim Interno;

III - para fins de elaboração dos contratos de cessão de direitos de propriedade intelectual, o ITI adotará preferencialmente os modelos da AGU.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 14. O ITI estabelecerá medidas, com a previsão dos recursos financeiros necessários, para o desenvolvimento de ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

Parágrafo único. O ITI poderá estabelecer um plano de capacitação no qual constarão as medidas a serem adotadas para o cumprimento do quanto previsto no caput.

CAPÍTULO VI

RELACIONAMENTO COM FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 15. O ITI poderá celebrar contrato ou convênio, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º O contrato ou convênio mencionado no caput poderá ser dispensado no caso de negócios jurídicos tripartites, que demandarem instrumentos específicos com base na legislação vigente, a exemplo dos previstos na Lei n. 10.973, de 2004.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica do ITI poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata o caput.

Art. 16. O relacionamento entre o ITI e a fundação de apoio deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior do ITI, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994 e no Decreto nº 7.423, de 2010.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 17. A Política de Inovação do ITI será planejada e executada pelos seguintes órgãos:

I - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-ITI); e



II - Coordenação-Geral de Inovação, Cooperação e Projetos (CGICP).

Art. 18. Compete ao NIT-ITI, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na Política de Inovação e na legislação vigente e de acordo com a Portaria ITI nº 47, de 2024:

I - interagir com as Diretorias e Coordenações-Gerais do ITI para elaborar e implementar uma política institucional de inovação;

II - propor diretrizes e normas para a aprovação do Diretor-Presidente, visando regulamentar e orientar as atividades previstas na Lei nº 10.973, de 2004 e sua regulamentação;

III - estabelecer, divulgar e manter atualizado o conjunto de padrões e processos relacionados a acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, programas de bolsas e acordos de cooperação técnica com órgãos de fomento à PD&I;

IV - promover a capacitação institucional em gestão da inovação tecnológica, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

V - recomendar e atuar no acompanhamento dos processos de proteção à propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

VI - propor a formação de grupos ou comitês técnicos para a gestão estratégica de serviços e/ou produtos consolidados desenvolvidos pelo ITI com ou sem parceria institucional;

VII - propor, articular e realizar atividades e eventos científicos e tecnológicos.

Art. 19. Compete à CGICP, sem prejuízo de outras competências estabelecidas de forma específica na legislação vigente, no exercício da função de Secretaria Executiva do NIT-ITI, de acordo com a Portaria ITI nº 47, de 2024:

I - agendar e coordenar as reuniões do NIT-ITI;

II- elaborar atas e demais atos administrativos;

III - coordenar o processo de formalização do relacionamento com organismos nacionais e internacionais para a realização de projetos e programas de interesse do instituto por meio do estabelecimento de convênios, acordos, parcerias ou outros instrumentos congêneres;

IV - realizar a gestão do portfólio de projetos e programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) de interesse do ITI;

V - apoiar a prospecção de mecanismos de fomento para desenvolver projetos de interesse institucional; e

VI - receber e processar a documentação pertinente.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos ao funcionamento do NIT-ITI serão detalhados em regulamento específico.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 20. O NIT-ITI é o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do ITI, com a finalidade de apoiar a gestão da política institucional de inovação, instituído pela Portaria ITI nº 47, de 2024.

Art. 21. Compete ao NIT-ITI:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;



VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do ITI;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do ITI;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo ITI;

IX - promover e acompanhar o relacionamento do ITI com entidades privadas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º a 9º da Lei nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda do ITI;

XI - realizar anualmente o monitoramento, qualificação e avaliação dos resultados decorrentes das atividades e projetos de pesquisa das unidades organizacionais do ITI conforme critérios estabelecidos em procedimentos internos;

XII - realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa nas hipóteses em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional;

XIII - propor normas adicionais que especifiquem regras para temas como propriedade intelectual, gestão de projetos, instrumentos de inovação ou outros afeitos à agenda de inovação tecnológica, quando pertinente;

XIV - fiscalizar e reverter os direitos de propriedade intelectual mediante procedimento interno nas hipóteses em que parceiro não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo;

XV - promover a devida e adequada instrução dos processos destinados à celebração dos contratos de cessão de direitos de propriedade intelectual.

Art. 22. O NIT-ITI criará e submeterá à aprovação, resoluções, instruções normativas e o seu regimento interno em consonância com a lei, normativos internos do ITI e as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 23. O ITI garantirá a existência de estrutura física, de recursos humanos capacitados e de recursos financeiros adequados ao devido cumprimento do disposto nesta Política de Inovação.



CAPÍTULO III

DOS FLUXOS DE TRAMITAÇÃO E DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS EM PD&I

Art. 24. Sobre os fluxos de tramitação e de aprovação dos processos administrativos, assim como as instâncias que participarão da instrução, deliberação e aprovação dos projetos e ajustes, definem-se:

I - Nos casos de urgência ou afastamentos legais, o Diretor-Presidente do ITI poderá aprovar ad referendum os atos necessários à execução desta Política de Inovação;

II - As instâncias do ITI envolvidas nos processos de PD&I deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, assim como consignar se será cabível a prorrogação mediante justificativa;

III - A análise e aprovação de processos que tratem de pesquisa, desenvolvimento e inovação será feita pela NIT-ITI com trâmite apenas pelos órgãos considerados estritamente necessários.

Parágrafo único. Os fluxos de tramitação e de aprovação dos processos administrativos de PD&I serão detalhados pelo NIT-ITI em procedimento próprio.

Art. 25. Os processos em PD&I serão executados mediante a apresentação de Projeto Tecnológico, que poderão adotar a forma de Projeto de Desenvolvimento Tecnológico (PDT) ou de Projeto de Inovação Tecnológica (PIT), sob a coordenação de um(a) Coordenador(a).

§ 1º Os Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (PDT) têm como objetivo principal a manutenção, atualização e sustentação tecnológica de serviço em produção previsto como atribuição finalística do ITI pelo Decreto nº 12.103, de 2024, sem prejuízo das disposições da Medida Provisória nº 2.200, de 2001 e da Lei nº 14.063, de 2020;

§ 2º Os Projetos de Inovação Tecnológica (PIT) têm como objetivo promover inovações tecnológicas nos temas e agendas pertinentes ao ITI junto a parceiros públicos e privados.

Art. 26. A proposta de Projeto Tecnológico deverá ser encaminhada para a Coordenação-Geral de Inovação, Cooperação e Projetos - CGICP, que adotará as providências necessárias para sua apreciação pelo NIT-ITI.

Art. 27. A CGICP em conjunto com o NIT-ITI poderá, no intuito de subsidiar a apreciação dos Projetos Tecnológicos, na forma de Inovação Tecnológica (PIT), se valer de parecer ad-hoc elaborado por colaborador eventual, externo ao quadro funcional do ITI.

Art. 28. Os Projetos Tecnológicos (PDT e PIT) aprovados pelo NIT-ITI serão encaminhados para apreciação final do Diretor-Presidente.

Art. 29. A CGICP será o órgão responsável por elaborar as informações de que tratam o Art. 17 da Lei nº 10.973, de 2004 e o Art. 17 do Decreto nº 9.283, de 2018 ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, conforme determinado nos citados diplomas legais.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

CAPÍTULO I

DOS ACORDOS DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 30. O ITI poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado do ITI e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do ITI, da fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas nesta Portaria.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 8º A prestação de contas do ITI na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 9º Os acordos de parceria deverão regular a cota parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em razão do grau de participação dos parceiros, levando-se em consideração os recursos e os demais esforços aportados.

§ 10º Na ausência de cláusula sobre propriedade intelectual nos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário sanar sua ausência na esfera administrativa, com a anuência das partes, desde que analisado e aprovado pelo NIT-ITI.



Art. 31. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos;

II - sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho da Advocacia-Geral da União (AGU);

III - fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do NIT-ITI que ateste o enquadramento jurídico da parceria no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, as questões relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, valorações, caso necessário;

IV - sugerir a utilização do modelo da AGU de manifestação do NIT;

V - estabelecer eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao acordo de parceria;

VI - estabelecer que o acordo de parceria tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;

VII - prever hipótese de cessão ao parceiro privado da totalidade dos direitos de propriedade intelectual e as consequências da não exploração no prazo definido no acordo;

VIII - possibilidade de pagamento de bolsas e os requisitos institucionais para tanto;

IX - questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio;

X - estabelecer os documentos que devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização dos modelos de documentos da AGU.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 32. O ITI poderá celebrar convênio com a União, as agências de fomento ou outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, quando houver transferência de recursos financeiros públicos.

Art. 33. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto aos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - definir quais projetos poderão ser contemplados nos convênios;

II - estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos;

III - sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho da AGU;

IV - fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do NIT-ITI que ateste o enquadramento jurídico do ajuste nos arts. 9-A e 38 da Lei nº 10.973, de 2004, e Decreto nº 9.283, de 2018, bem como as questões relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, valorações, caso necessário.

V - sugerir a utilização do modelo de manifestação do NIT da AGU;

VI - estabelecer eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao convênio;

VII - estabelecer que o convênio tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes do convênio sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;

VIII - prever hipótese de cessão ao parceiro privado dos direitos de propriedade intelectual e as consequências da não exploração no prazo definido no acordo;



IX - possibilidade de pagamento de bolsas e os requisitos institucionais para tanto;

X - questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio, conforme arts. 47 ao 60 do Decreto nº 9.283, de 2018;

XI - estabelecer os documentos que devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização dos modelos de documentos da AGU;

XII - se possível, recomendar a utilização da minuta de convênio da AGU a ser utilizada para convênios para PD&I quando os recursos forem recebidos diretamente pelo ITI, sem a interveniência de fundação de apoio.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 34. O ITI poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Parágrafo único. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre criação que eventualmente decorra da prestação de serviço técnico especializado deverá ser definida no próprio contrato ou em instrumento específico.

Art. 35. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto aos contratos de prestação de serviços técnicos especializados para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - prever a atuação do NIT e de setores especializados do ITI na definição técnica e no enquadramento das atividades nos termos da Lei, inclusive para diferenciar das atividades de pesquisa, principalmente as realizadas no âmbito de acordos de parceria;

II - fixar que cabe ao NIT-ITI promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas (inciso IX do art. 16 da Lei de Inovação);

III - possibilidade de estabelecimento de fluxos simplificados em serviços idênticos e reiteradamente prestados pelo ITI ("serviços de prateleira"), inclusive com adoção de modelos de contratos pré-aprovados;

IV - fixar que a remuneração dos recursos humanos envolvidos não se dará por bolsa e sim por adicional variável, considerando as disposições legais;

V - como em regra o resultado do contrato pertence ao contratante, caso haja como resultado nova propriedade intelectual, que as partes possam inserir cláusula de co-titularidade;

VI - inexigibilidade de licitação ou processo seletivo equivalente para seleção do contratante e de regularidade fiscal e trabalhista;

VII - possibilidade de recebimento da contraprestação por intermédio de fundação de apoio, desde que a fundação atue em atividade meio;

VIII - por se tratar de contrato, haverá partes, com interesses contrapostos, direitos e obrigações recíprocos e preço definido;

IX - fixar instâncias de aprovação, considerando que os contratos de prestação de serviços técnicos especializados dependem de aprovação pelo representante legal máximo do ITI, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação; e

X - se possível, recomendar a utilização da minuta de contrato elaborada pela AGU.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 36. O ITI poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido isoladamente ou por meio de parceria, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, e do art. 11 do Decreto nº 9.283, de 2018.



§ 1º A gestão dos contratos de que trata o caput será conduzida pelo NIT-ITI, com anuência do Diretor-Presidente do ITI, e deverá ter o apoio do responsável pela criação e demais setores envolvidos, a partir das diretrizes definidas nesta Política de Inovação.

§ 2º Os contratos de que trata o caput e que tenham o ITI como titular de propriedade intelectual serão celebrados com ou sem cláusula de exclusividade, cabendo à Coordenação-Geral de Inovação, Cooperação e Projetos (CGICP) avaliar quanto a sua adequação.

§ 3º Considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo do ITI.

§ 4º É permitida a celebração de contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento de uso ou de exploração de criação a empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público vinculado ao ITI.

Art. 37. Na hipótese de transferência de tecnologia desenvolvida por meio de acordo de parceria com ICT privada ou empresa, a instituição/empresa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade e sem oferta pública, ou qualquer outra modalidade de concorrência pública, devendo estabelecer, em contrato, a forma de remuneração do ITI pela sua cota-parte da propriedade intelectual.

Art. 38. Não será objeto de exclusividade a criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público.

Art. 39. Após o término da negociação dos termos contratuais, a Coordenação-Geral de Inovação, Cooperação e Projetos (CGICP) elaborará a minuta dos contratos e providenciará seu encaminhamento para verificação sobre sua regularidade jurídica perante a Procuradoria Federal Especializada junto ao ITI.

Art. 40. É dispensável a realização de licitação em contratação realizada pelo ITI para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 41. A contratação com cláusula de exclusividade será precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial do ITI e no seu Boletim Interno.

§ 1º A oferta tecnológica prevista no art. 14 deverá obedecer às determinações do art. 12, § 4º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 2º O NIT-ITI elaborará resolução específica a fim de regulamentar os procedimentos padrão de elaboração dos extratos de oferta tecnológica, incluindo os critérios e as condições para a escolha da proposta mais vantajosa para a instituição.

Art. 42. O ITI adotará como modalidades de oferta a concorrência pública e a negociação direta.

§ 1º Competirá ao Diretor-Presidente do ITI estabelecer os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa para a Instituição.

§ 2º A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 43. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto ao contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - considerar as três espécies de contrato de transferência de tecnologia previstas no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a saber:

- a) contrato de licenciamento de propriedade intelectual;
- b) contrato de cessão de propriedade intelectual; e
- c) contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou know-how.

II - estabelecer, como regra, a utilização das minutas de contratos elaboradas pela AGU com as adaptações que se fizerem necessárias;

III - sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho para contratos de transferência de tecnologia elaboradas pela AGU;



IV - fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do NIT-ITI sobre o enquadramento do instrumento jurídico em uma das hipóteses previstas na Lei nº 10.973, de 2004 (arts. 6º e 11), e no Decreto nº 9.283, de 2018 (arts. 11 e 13), as questões relativas à propriedade intelectual, à transferência de tecnologia, à valoração da tecnologia objeto de transferência etc;

V - sugerir a utilização do modelo de manifestação do NIT da AGU;

VI - estabelecer eventuais fluxos de aprovações e de tramitação de processos administrativos referentes aos contratos de transferência de tecnologia;

VII - definir os parâmetros para a realização da oferta tecnológica a que se refere o art. 12, §§1º ao 8º, do Decreto nº 9.283, de 2018, e da ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do ITI, prevista no art. 13, §3º, do mesmo Decreto;

VIII - mesmo nos casos em que a Lei não exige ampla publicidade ou oferta tecnológica, considerar a possibilidade de adoção da boa prática das denominadas "vitrines tecnológicas" para a divulgação das tecnologias desenvolvidas no âmbito do ITI;

IX - prever a participação dos criadores nos ganhos econômicos auferidos pelo ITI com a transferência de tecnologia, seguindo as diretrizes do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004;

X - prever como se dará a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das transferências de tecnologia, sobretudo quando delegadas a fundações de apoio, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004 e do art. 14, § 1º, II, do Decreto nº 9.283, de 2018;

XI - entender, para as finalidades desta Política, como ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

a) na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

b) na exploração direta, os custos de produção da ICT.

XII - estabelecer quais documentos devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização dos modelos constantes da coletânea da AGU aplicáveis aos contratos de transferência de tecnologia, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS OUTORGAS DE USO DA INFRAESTRUTURA DO ITI

Art. 44. O ITI poderá celebrar instrumentos jurídicos para outorga de uso da sua infraestrutura para outras ICTs, empresas ou pessoas físicas, em atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite.

§ 1º O ITI poderá outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, mediante a celebração de termos de autorização e permissão ou de contratos de concessão de uso, a depender do caso concreto. Nessas hipóteses, não haverá atividades a serem desenvolvidas em conjunto pelo ITI e pelo terceiro.

§ 2º A participação do ITI se resumirá a permitir, mediante contrapartida financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, a utilização de seus laboratórios, equipamentos e materiais que nele estiverem e a fiscalizar o cumprimento das cláusulas previstas no instrumento jurídico pertinente.

Art. 45. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto a outorga de uso da sua infraestrutura para outras ICTs, empresas ou pessoas físicas, em atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - sugerir a utilização dos modelos disponibilizados pela AGU;

II - nos casos de compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação (inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004), em que pese ser possível a



adaptação de seus termos, conforme o interesse da ICT, dispensa-se a utilização das minutas elaboradas pela AGU;

III - prever a atuação do NIT e de setores especializados do ITI na definição técnica, na valoração do bem objeto da outorga de uso e no enquadramento do instrumento jurídico na hipótese prevista no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 10.973, de 2004;

IV - sugerir a utilização do modelo de manifestação do NIT da AGU;

V - estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes aos termos de outorga de uso e de contrato de concessão de uso;

VI - prever como se dará a contrapartida, se financeira ou não, sendo recomendável que a opção escolhida seja objeto de justificativa firmada pela autoridade competente, recomendando-se, nesse sentido, seguir as diretrizes fixadas sobre a matéria pela AGU; e

VII - prever como se dará a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das transferências de tecnologia, sobretudo quando delegadas a fundações de apoio, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE OUTORGA

Art. 46. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 47. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto ao termo de outorga utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Parágrafo único. São disposições para a regulamentação disposta no caput:

I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;

III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pelo ITI; e

IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 48. O ITI manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à sua internacionalização, que poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

Art. 49. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto aos Acordos de Cooperação Internacional para ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos;

II - sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho de acordo de parceria da AGU com as adaptações pertinentes;

III - fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do NIT-ITI atestando o enquadramento jurídico da parceria no art. 18, do Decreto nº 9.283, de 2018, e pronunciando-se sobre as questões relativas à propriedade intelectual, à transferência de tecnologia, às valorações (caso necessárias), etc.;

IV - sugerir a utilização do modelo de manifestação do NIT da AGU;

V - estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao acordo de cooperação internacional em CT&I;



VI - estabelecer que o acordo de cooperação internacional em CT&I tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;

VII - prever hipótese de cessão ao parceiro privado da totalidade dos direitos de propriedade intelectual e as consequências da não exploração no prazo definido no acordo;

VIII - possibilidade de pagamento de bolsas, observando as normas internas da ICT;

IX - questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio; e

X - estabelecer quais documentos devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização dos modelos constantes da coletânea da AGU aplicáveis ao caso, a exemplo do parecer técnico da coordenação do projeto, da declaração de ausência de conflito de interesses, da declaração de limitação ao teto constitucional, da justificativa para a escolha de uma das fundações de apoio, da manifestação sobre a proposta das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio, entre outros.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 50. O ITI, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 51. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto aos contratos de encomenda tecnológica.

Parágrafo único. São diretrizes para a regulamentação disposta no caput:

I - estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos;

II - estabelecer a obrigatoriedade de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, além de outros elementos estabelecidos pelo ITI nos termos do art. 27, §9º, do Decreto nº 9.283, de 2018;

III - sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho da AGU;

IV - fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do NIT-ITI que ateste o enquadramento jurídico no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, as questões relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

V - sugerir a utilização do modelo de manifestação de NIT da AGU;

VI - estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao contrato de encomenda tecnológica;

VII - estabelecer que o contrato de encomenda tecnológica tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;

VIII - possibilidade de pagamento de bolsas, observando as normas internas do ITI;

IX - questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio;

X - para os casos em que o ITI for a entidade executora (contratada) no contrato de encomenda tecnológica, estabelecer os documentos que devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização dos modelos disponibilizados pela AGU, a exemplo do parecer técnico da coordenação do



projeto, da declaração de ausência de conflito de interesses, da declaração de limitação ao teto constitucional, da justificativa para a escolha de uma das fundações de apoio, da manifestação sobre a proposta das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio, entre outros; e

XI - para os casos que o ITI for a contratante, devem ser previamente definidos os procedimentos necessários para a realização da contratação, conforme estabelecido no art. 27 e nos seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018.

TÍTULO V

DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O ITI instituirá, fomentará, e/ou participará dos ambientes promotores de inovação previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente.

Art. 53. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo quanto aos ambientes promotores de inovação, normas e diretrizes para apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

Art. 54. O ITI atuará no sentido de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, o ITI deverá prever, em instrumento jurídico específico, resultante das tratativas com as demais partes, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

TÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 55. O ITI adotará medidas para conferir apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às suas atividades e ao sistema produtivo.

Art. 56. Nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, mediante comprovação de depósito de pedido de patente, o inventor independente poderá procurar o ITI para colocar sua invenção disponível para adoção pelo ITI.



§ 1º Nas situações descritas no caput, o NIT-ITI decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º O NIT-ITI informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo ITI.

Art. 57. O ITI editará regulamentação interna, estabelecendo quanto ao estímulo aos inventores independentes.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 58. O ITI poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial, conforme o art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único: Nas hipóteses de que tratam o caput, o ITI elaborará sua política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O ITI publicará em seu sítio eletrônico oficial e em seu Boletim Interno os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua Política de Inovação.

Art. 60. O ITI poderá propor normas complementares, observadas as diretrizes desta Política de Inovação, para regular temas específicos, tais como propriedade intelectual, gestão de projetos e outros afeitos à agenda de inovação tecnológica.

Art. 61. O NIT-ITI é responsável pelo histórico, controle e atualização desta Política, cabendo à área de controles internos do ITI a sua compatibilização com os instrumentos normativos em vigor.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do ITI.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

